

## Mecanismo de Resolução Alternativa de Litígios (RAL)

Os Clientes que assumam a qualidade de investidores não profissionais podem dispor de mecanismos alternativos de resolução de litígios simples, expeditos, céleres e com custos acessíveis, como uma alternativa aos meios judiciais.

No âmbito das atividades prestadas aos seus Clientes que assumam a qualidade de investidores não profissionais, a Plural Markets celebrou o protocolo em anexo com a CMVM, em que é aceite a utilização do Mecanismo de Resolução Alternativa de Litígios (RAL) através da Rede de Arbitragem de Consumo.

As entidades que integram a Rede de Arbitragem de Consumo são os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo (CACC), designadamente:

- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra (CACRC);
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL);
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Ave, Tâmega e Sousa (TRIAVE);
- Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP);
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo) (CIAB);
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem do Algarve (CIMAAL); e
- Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC).

Podem ser submetidos aos CACC os litígios cujo âmbito:

- a) Diga respeito a atividades de intermediação financeira ou de gestão de ativos;
- b) Envolve clientes das instituições financeiras, que sejam consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais; e
- c) O montante em litígio não ultrapasse os 15.000 euros, nem a competência em razão do valor de cada CACC.

Caso a competência em razão do valor de um CACC seja inferior ao montante indicado supra, poderá intervir o CNIACC, dado que o seu âmbito é nacional e a sua atuação reveste carácter supletivo perante os restantes CACC.

## PROTOCOLO SOBRE MECANISMOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

Entre a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Luís Laginha de Sousa, e

- ActivMarkets - Empresa de Investimento S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, Ricardo Evangelista;
- ALTI Wealth Management (Portugal) - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, Jorge Reganha;
- ASK Patrimónios, Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, Miguel Moreno;
- Atrium Portfolio Managers - Empresa de Investimento S.A., para este efeito representada pelos Vogais do Conselho de Administração, Sofia Martins e Filipe Prieto;
- Blevins Franks Wealth Management Limited - Sucursal em Portugal, para este efeito representada pelo Gerente, António Oliveira;
- BlueCrow Capital - Empresa de Investimento Unipessoal, Lda., para este efeito representada pelo Gerente, António Mello Campello;
- BTG Pactual Portugal - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pela Vogal do Conselho de Administração, Fernanda Jorge;
- Carne Global Financial Services (Europe), Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pela Responsável de Compliance, Rita Seleiro;
- Crito Capital - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pela Vogal do Conselho de Administração, Ann Marshall;
- Dif Broker - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Pedro Lino;
- Dolat Capital, Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Carim Habib;
- Generation Alfa - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo, Manuel Alvim Cortes;



JP  
E.L.C.









me m

SP. SE

1 | 17















- Golden Broker - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, João Correia de Matos;
- Golden Wealth Management - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, João Correia de Matos;
- LMcapital Wealth Management, Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Miguel Lopes Marques e pela Administradora, Sílvia Brito Leal;
- MM Private - Empresa de Investimento S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Pedro António;
- Plural Markets – Empresa de Investimento, SA., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, Paulo Jorge Antunes Marques;
- PPSA (EUROPE) Investment Consulting - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Responsável de Compliance, Nuno Miguel de Oliveira Vaz Vieira;
- Threadmark - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pela Vogal do Conselho de Administração, Rita Correia;
- XTB S.A. - Sucursal em Portugal, para este efeito representada pelo Gerente, Eduardo Silva;

Considerando que:

**a)** A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) tem como missão supervisionar e regular os mercados de instrumentos financeiros, assim como os agentes que neles atuam, promovendo a proteção dos investidores, conforme dispõem os seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, e o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

**b)** A CMVM gere um sistema de tratamento de reclamações de investidores não profissionais relativamente a serviços prestados por entidades sujeitas à sua supervisão, através do qual, em caso de discordância e/ou litígio, depois da apresentação de uma reclamação à sua instituição financeira, os investidores podem solicitar a análise da CMVM relativamente à situação em concreto, nos termos definidos no Regulamento da CMVM n.º 2/2016, de 18 de julho.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like F., R., and others, along with the page number 2 | 17.]*

atualmente podem ser sujeitos a mecanismos de RAL em virtude da mera manifestação de vontade dos consumidores.

*h)* O recurso efetivo a mecanismos de RAL poderá contribuir para o aumento da qualidade dos serviços prestados pelas instituições financeiras, retirando estas últimas também vantagens e benefícios, nomeadamente a nível reputacional, contribuindo para o reforço da confiança dos investidores nos mercados, assim como para a proteção dos investidores.

*i)* A dinamização do recurso a mecanismos de RAL é um dos temas a que é dada relevância no âmbito europeu, encontrando-se acautelado, nomeadamente, no artigo 75.º da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que os Estados-Membros asseguram que todas as empresas de investimento, na aceção da referida Diretiva, adiram a um ou mais organismos que aplicam os procedimentos de queixa e de recurso destinados à resolução extrajudicial dos litígios de consumidores respeitantes à prestação de serviços de investimento e de serviços auxiliares.

É acordado entre a CMVM e cada uma das instituições signatárias, o seguinte:

#### **Cláusula 1.ª**

##### **(Objeto e âmbito)**

1. O presente Protocolo formaliza o entendimento entre a CMVM e as instituições signatárias, que prestam serviços de intermediação financeira, tendo em vista assegurar que as instituições signatárias aceitam o recurso a mecanismos de RAL, caso a pretensão do cliente consumidor, que assuma a qualidade de investidor não profissional, não tenha sido integralmente atendida em sede de reclamação prévia apresentada pelo mesmo junto da instituição signatária e da CMVM.
2. O presente Protocolo aplica-se à resolução de conflitos com recurso a mecanismos de RAL, sempre que o litígio em apreço diga respeito a atividades de intermediação financeira, conforme definidas no artigo 289.º do Código dos Valores Mobiliários, e o montante em litígio não ultrapasse os 15.000€ (quinze mil euros).

**c)** Se tem vindo a verificar que, durante o processo de tratamento das reclamações, existem situações em que as pretensões dos reclamantes escapam às atribuições legalmente cometidas à CMVM, procurando os reclamantes, por vezes, a CMVM para obtenção de ressarcimento ou compensação por eventuais danos que entendem ter ocorrido em virtude de uma determinada atuação das instituições financeiras, ou para que a CMVM declare o desvalor de um ato jurídico, como por exemplo a anulação ou nulidade de um determinado contrato ou operação.

**d)** A CMVM, no âmbito do processo de tratamento de reclamações, procura aferir do cumprimento das normas aplicáveis no caso concreto, resultando a sua análise na emissão de uma conclusão quanto à demonstração do cumprimento dos deveres por parte da entidade supervisionada, no âmbito da qual apenas pode ser recomendado que esta atenda à pretensão do reclamante quando se verifica um incumprimento do normativo aplicável, sem prejuízo de a situação em apreço poder dar origem a uma ação de supervisão com eventuais consequências no plano contraordenacional.

**e)** Não obstante as entidades reclamadas genericamente atenderem às pretensões dos seus clientes reclamantes sempre que a CMVM considera que lhes assiste razão, se afigura de grande relevância que, sempre que tal não suceda, os consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais possam dispor de mecanismos alternativos de resolução de litígios simples, expeditos, céleres e com custos acessíveis, encontrando-se devidamente conscientes dessa possibilidade como uma alternativa aos meios judiciais.

**f)** Os mecanismos de resolução alternativa de litígios (RAL) têm como objetivo a resolução de conflitos de forma mais acessível, rápida, simples e, tendencialmente, pouco dispendiosa, comparativamente com o recurso aos meios judiciais, tendo em conta que num processo de mediação, em regra, o mediador promove a comunicação entre as partes em litígio, podendo negociar as questões que as opõem e alcançar um acordo mutuamente aceitável, mediante o pagamento de um reduzido valor pelas partes, enquanto num processo de arbitragem, as partes acordam que um terceiro (o árbitro) tome uma decisão vinculativa sobre o conflito em apreço.

**g)** Se pretende dinamizar e promover o recurso efetivo a mecanismos de RAL sempre que tal seja solicitado por um consumidor que assumam a qualidade de investidor não profissional, nomeadamente para conflitos de valor superior aos conflitos de pequenos montantes que

Handwritten notes and signatures in blue ink at the bottom of the page, including the date 3 | 17 and various initials.

3. O presente Protocolo aplica-se sem prejuízo da possibilidade de recurso a outras eventuais alternativas de resolução de conflitos que se encontrem à disposição dos consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais, decorram estas de disposições legais ou de contratação entre as partes.

**Cláusula 2.ª**

**(Definições)**

Para efeitos deste Protocolo, entende-se por:

- a) *“Mecanismos de resolução alternativa de litígios”* ou *“mecanismos de RAL”*, quaisquer meios de resolução de conflitos criados e em funcionamento ao abrigo:
- i. Da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que reúne os princípios basilares que devem reger os sistemas públicos e privados de mediação;
  - ii. Da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que estabelece os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal que funcionam em rede; ou
  - iii. De outro diploma legal que especificamente o preveja.
- b) *“Montante em litígio”*, o montante objeto de pretensão de devolução ou ressarcimento por parte do consumidor que assuma a qualidade de investidor não profissional, até ao limite referido no n.º 2 da Cláusula 1.ª;
- c) *“Consumidor”*, uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "JP", "SIC", "M", "5 | 17", and various illegible marks.]*

**Cláusula 3.ª**

**(Sujeição a mecanismos de RAL)**

1. Para efeito da eventual solicitação de recurso a mecanismos de RAL, por parte dos clientes, que sejam consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais, cada instituição signatária compromete-se a:
  - a) Aderir a pelo menos uma entidade que disponibilize mecanismos de RAL, incluindo de mediação e arbitragem, cuja competência territorial abranja todo o território nacional; e/ou
  - b) Utilizar a rede de arbitragem de consumo, constituída por Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que, em conjunto, asseguram a cobertura de todo o território nacional.
  
2. No caso de as instituições financeiras optarem por realizar a adesão prevista na alínea a) do número anterior, e com exceção dos casos em que a entidade que disponibilize mecanismos de RAL já conste da lista referida no n.º 1 da Cláusula 4.ª, as instituições financeiras devem ter em consideração os seguintes critérios para efeito da seleção da entidade:
  - a) Assegura procedimentos céleres;
  - b) Dispõe de árbitros que possuem formação e conhecimentos adequados em matérias relacionadas com atividades de intermediação financeira e que reúnem os seguintes requisitos:
    - i. Possuem grau académico em Direito, podendo, caso relevante, serem admissíveis graus académicos em Economia, Gestão ou Finanças, e preferencialmente mestrado ou pós-graduação na área dos instrumentos financeiros; e
    - ii. Exercem ou exerceram funções públicas de magistratura ou têm experiência profissional de reconhecido mérito, com, pelo menos, 5 anos de experiência profissional em matérias relacionadas com o mercado de capitais, seja no exercício de profissão jurídica, consultoria, docência universitária ou desenvolvimento de investigação.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'A' and 'RET' with a checkmark, and various other scribbles.]*

- c) Cobra custos reduzidos aos intervenientes, objeto de divulgação nos respetivos regulamentos, devendo os custos ser tendencialmente inexistentes para os investidores não profissionais caso a decisão final em resultado do procedimento de arbitragem seja favorável a estes investidores;
  - d) Dispõe dos meios adequados para assegurar a prestação de apoio técnico e a especialização dos árbitros;
  - e) Assegura níveis de qualidade de serviço elevados, devendo os resultados de avaliações, caso existam, serem disponibilizados para conhecimento da instituição signatária, que dará conhecimento dos mesmos à CMVM.
3. As convenções de arbitragem devem expressamente prever que a sentença arbitral é suscetível de recurso se o valor do litígio for superior ao da alçada do tribunal judicial de primeira instância.

#### Cláusula 4.ª

##### (Entidades que disponibilizem mecanismos de RAL)

1. Sem prejuízo de as instituições signatárias poderem aderir à(s) entidade(s) que escolherem nos termos do n.º 2 da Cláusula 3.ª, na **Parte A do Anexo I** ao presente Protocolo consta uma lista de entidade(s), indicada(s) pela CMVM nos termos do número 7 ou integrada(s) nos termos do procedimento previsto nos números 2 a 4 seguintes, que disponibilizam mecanismos de RAL, para efeitos de eventual adesão por parte das instituições signatárias do presente Protocolo, nos termos da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 3.ª.
2. Qualquer instituição signatária pode, em qualquer momento, propor que outras entidades que disponibilizem mecanismos de RAL sejam adicionadas à lista de entidades elencadas na **Parte A do Anexo I**, devendo para o efeito notificar a CMVM, com identificação da entidade ou entidades em causa e respetivas informações que demonstrem o preenchimento dos requisitos definidos no n.º 2 da Cláusula 3.ª.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'A' and various initials like 'SP', 'M', 'i.', 'CR', 'M', '7 | 17', 'NR', 'R', 'E', 't']*



3. Nos casos previstos no número anterior, a CMVM notifica as restantes instituições signatárias da identificação da entidade ou entidades de RAL propostas e respetivas informações comprovativas, para efeitos de eventual dedução de oposição, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Findo o prazo previsto no número anterior, sem que nenhuma instituição signatária deduza oposição, a entidade proposta nos termos do número 2 será adicionada à lista elencada na **Parte A do Anexo I**, e comunicada a todas as instituições signatárias, para efeito de eventual adesão, nos termos da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 3.ª, por parte das instituições signatárias que entenderem fazê-lo.
5. No caso de uma instituição signatária deduzir oposição, manifestando os respetivos motivos, a entidade proposta nos termos do número 2 não será adicionada à lista elencada na **Parte A do Anexo I**.
6. A rede de arbitragem de consumo constituída por Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, prevista na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 3.ª, encontra-se identificada na **Parte B do Anexo I**, constando as condições asseguradas pelos Centros, incluindo os critérios de designação dos árbitros, de compromisso celebrado entre a CMVM e os referidos Centros, conforme **Anexo II** do presente protocolo.
7. A CMVM informará as instituições signatárias sobre a lista de entidades com as quais venha a celebrar acordos com condições específicas e que confirmaram cumprir os critérios elencados no n.º 2 da Cláusula 3.ª, para efeito da respetiva inclusão na lista elencada na **Parte A do Anexo I**, bem como sempre que se verificar alguma atualização das mesmas.
8. À data de celebração do presente Protocolo, a **Parte A do Anexo I** ao mesmo não contém ainda qualquer menção a entidades que disponibilizam mecanismos de RAL.

**Cláusula 5.ª**

**(Conteúdos formativos)**

1. A CMVM disponibilizará conteúdos formativos em matérias específicas no âmbito das atividades de intermediação financeira, com a eventual colaboração de entidades credíveis, designadamente sobre temas de maior incidência dos processos de arbitragem e de

alterações regulatórias relevantes, às entidades de RAL elencadas em **Anexo I** ao presente Protocolo, sempre que se revelar necessário.

2. Os conteúdos formativos a disponibilizar pela CMVM neste âmbito não configurarão nenhum tipo de formação, apoio técnico ou emissão de opiniões relativamente a casos concretos submetidos a entidades de RAL, independentemente da fase processual em que estes se encontrem.

#### Cláusula 6.ª

##### (Divulgação de informação)

1. As instituições signatárias do presente Protocolo assumem o compromisso de proceder à divulgação de informação referente ao Protocolo, prevista no número 2, de forma acessível aos seus clientes consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais, nomeadamente nos seus sítios Web, assim como em comunicações individualizadas enviadas aos seus clientes, relacionadas com as respostas a reclamações, sobre a possibilidade de recurso a mecanismos de RAL resultante do presente Protocolo, procedendo à identificação das entidades às quais os seus clientes consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais podem recorrer ou disponibilizando informação sobre como aceder a essa informação.
2. Após a adesão ao presente Protocolo, cada instituição signatária deverá prestar informação individualizada sobre a possibilidade de recurso a mecanismos de RAL resultante do mesmo, através de:
  - a) Canais eletrónicos, nomeadamente em app ou sítio Web ou através de "push notification"; ou
  - b) Mensagem a inserir em extrato de instrumentos financeiros.
3. A CMVM divulga no seu sítio Web o presente Protocolo, incluindo as **Partes A e B do Anexo I** devidamente atualizadas, a lista de entidades a que cada instituição signatária aderiu, identificando também os casos em que as instituições signatárias decidiram utilizar a rede de arbitragem de consumo, nos termos da alínea b) do n.º 1 da Cláusula 3.ª, bem como outra

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "SP", "A", "9 | 17", and various illegible marks.

informação adicional sobre a possibilidade de os consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais solicitarem junto das instituições signatárias o recurso a mecanismos de RAL nos termos do presente Protocolo.

**Cláusula 7.ª**

**(Monitorização e avaliação)**

1. Cada instituição signatária compromete-se a informar a CMVM sobre as entidades que disponibilizam mecanismos de RAL a que tenha voluntariamente aderido e/ou sobre utilização da rede de arbitragem de consumo, respetivamente nos termos da alínea a) e da alínea b) do n.º 1 da Cláusula 3.ª, no prazo de 3 (três) meses após a data da celebração do presente Protocolo, bem como sobre as medidas adotadas para divulgação dessa informação junto dos consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais.
2. Caso uma instituição signatária venha a aderir a novas entidades que disponibilizam mecanismos de RAL, ou ponha termo a uma adesão anteriormente efetuada, informa a CMVM no prazo de 1 (um) mês.
3. A CMVM e as instituições signatárias avaliam anualmente o impacto do presente Protocolo, nomeadamente no que diz respeito ao valor definido como montante máximo em litígio, estabelecido no n.º 2 da Cláusula 1.ª, ou ao valor relevante para efeitos de recorribilidade da decisão arbitral, conforme consta do n.º 3 da Cláusula 3.ª.

**Cláusula 8.ª**

**(Adesão posterior)**

Qualquer instituição não signatária do presente Protocolo poderá, durante a vigência do mesmo, solicitar a sua adesão ao mesmo, devendo para tal endereçar a respetiva solicitação à CMVM.

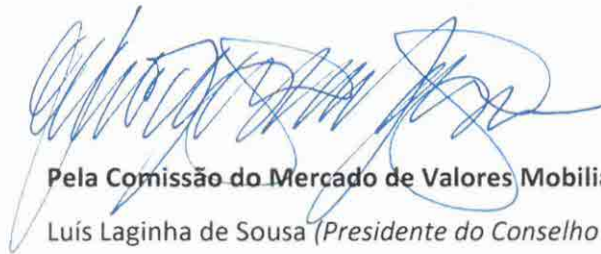
*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'A.', 'SP', 'ne', 'sa', 'BE', 'TDE', and others.]*

**Cláusula 9.ª**

**(Vigência)**

1. O presente Protocolo produz efeitos entre 9 de dezembro de 2024 e 9 de dezembro de 2025, sendo renovado por períodos anuais iguais, salvo denúncia exercida por qualquer uma das partes nos termos dos números seguintes.
2. Qualquer das instituições signatárias poderá denunciar o presente Protocolo mediante o envio de comunicação escrita à CMVM, remetida até 60 (sessenta) dias antes do termo de vigência em curso.
3. A CMVM poderá denunciar o presente Protocolo, mediante comunicação escrita a cada uma das instituições à data signatárias, remetida até 60 (sessenta) dias antes do termo de vigência em curso.

Lisboa, em 9 de dezembro de 2024.



**Pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários**

Luís Laginha de Sousa (*Presidente do Conselho de Administração*)



**Pela ActivMarkets - Empresa de Investimento S.A.**

Ricardo Evangelista (*Vogal do Conselho de Administração*)



Handwritten signatures and initials of other parties, including initials like JP, SP, and others, along with the page number 11 | 17.



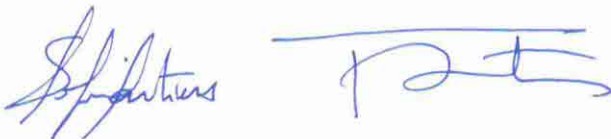
**Pela ALTI Wealth Management (Portugal) - Empresa de Investimento, S.A.**

Jorge Reganha (*Vogal do Conselho de Administração*)



**Pela ASK Patrimónios, Empresa de Investimento, S.A.**

Miguel Moreno (*Vogal do Conselho de Administração*)



**Pela Atrium Portfolio Managers - Empresa de Investimento S.A.**

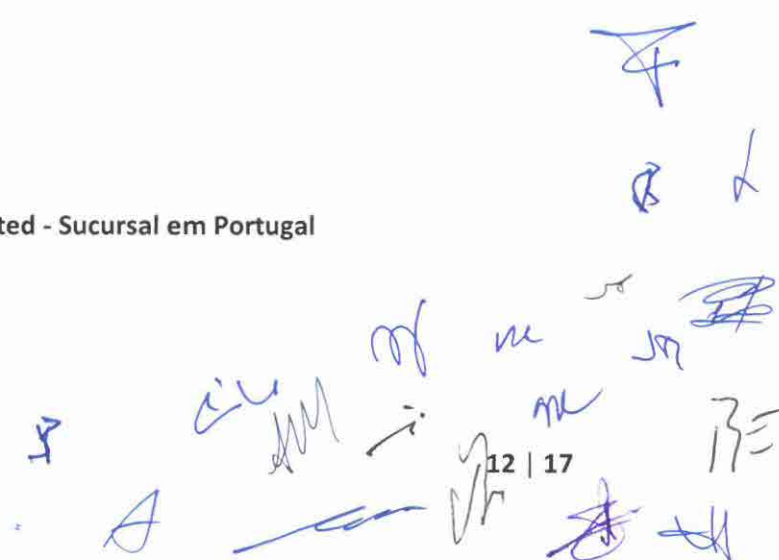
Sofia Martins (*Vogal do Conselho de Administração*)

Filipe Prieto (*Vogal do Conselho de Administração*)



**Pela Blevins Franks Wealth Management Limited - Sucursal em Portugal**

António Oliveira (*Gerente*)





**Pela Dif Broker - Empresa de Investimento, S.A.**

Pedro Lino (*Presidente do Conselho de Administração*)

**Pela Dolat Capital, Empresa de Investimento, S.A.**

Carim Habib (*Presidente do Conselho de Administração*)

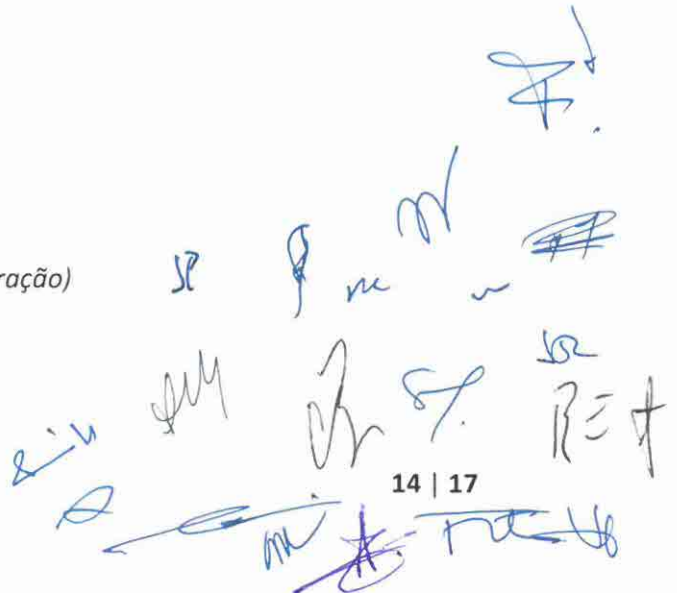
**Pela Generation Alfa - Empresa de Investimento, S.A.**

Manuel Alvim Cortes (*Responsável pelo Cumprimento Normativo*)



**Pela Golden Broker - Empresa de Investimento, S.A.**

João Correia de Matos (*Vogal do Conselho de Administração*)





**Pela BlueCrow Capital - Empresa de Investimento Unipessoal, Lda.**  
António Mello Campello (*Gerente*)

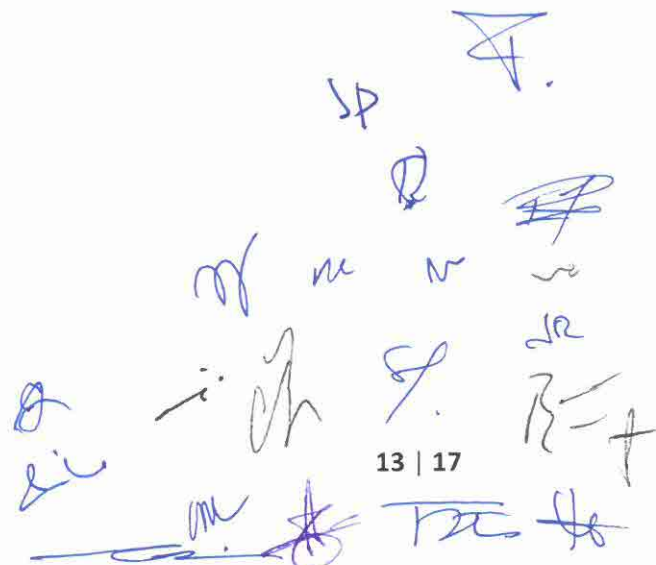


**BTG Pactual Portugal - Empresa de Investimento, S.A.**  
Fernanda Jorge (*Vogal do Conselho de Administração*)

**Pela Carne Global Financial Services (Europe), Empresa de Investimento, S.A.**  
Rita Seleiro (*Responsável de Compliance*)



**Pela Crito Capital - Empresa de Investimento, S.A.**  
Ann Marshall (*Vogal do Conselho de Administração*)



SP  
13 | 17

*Co.t*

**Pela Golden Wealth Management - Empresa de Investimento, S.A.**

João Correia de Matos *(Vogal do Conselho de Administração)*

*[Handwritten Signature]* *Silvia Brito Leal*

**Pela LMcapital Wealth Management, Empresa de Investimento, S.A.**

Miguel Lopes Marques *(Presidente do Conselho de Administração)*

Sílvia Brito Leal *(Administradora)*

*[Handwritten Signature]*

**Pela MM Private - Empresa de Investimento S.A.**

Pedro António *(Presidente do Conselho de Administração)*

*[Handwritten Signature]*

**Pela Plural Markets – Empresa de Investimento, SA.**

Paulo Jorge Antunes Marques *(Vogal do Conselho de Administração)*

*[Handwritten notes and signatures]*  
JP  
15 | 17





**Pela PPSA (EUROPE) Investment Consulting - Empresa de Investimento, S.A.**

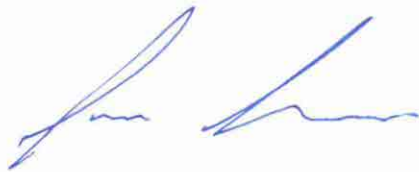
Nuno Miguel de Oliveira Vaz Vieira (*Responsável de Compliance*)



Rita Correia

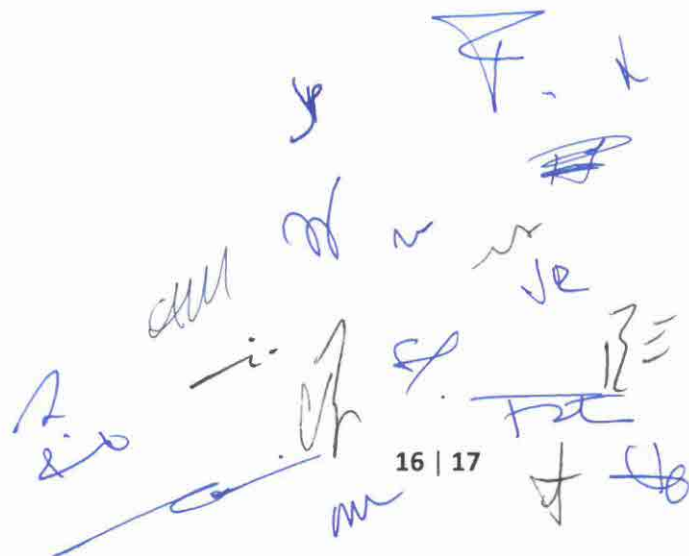
**Pela Threadmark - Empresa de Investimento, S.A.**

Rita Correia (*Vogal do Conselho de Administração*)



**Pela XTB S.A. - Sucursal em Portugal**

Eduardo Silva (*Gerente*)



16 | 17

**Anexo I**

**PARTE A**

Lista de entidades a que se refere o n.º 1 da Cláusula 4.ª

*[Lista em branco]*

**PARTE B**

Lista de entidades a que se refere o n.º 6 da Cláusula 4.ª

- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra (“CACRC”)
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (“CACCL”)
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa (“TRIAVE”)
- Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (“CICAP”)
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo) (“CIAB”)
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem do Algarve (“CIMAAL”)
- Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (“CNIACC”)

**Anexo II**

Protocolo celebrado entre a CMVM e as entidades a que se refere o n.º 6 da Cláusula 4.ª

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'SP', 'A', 'F. d', '17 | 17', and various scribbles]*

**ADENDA**

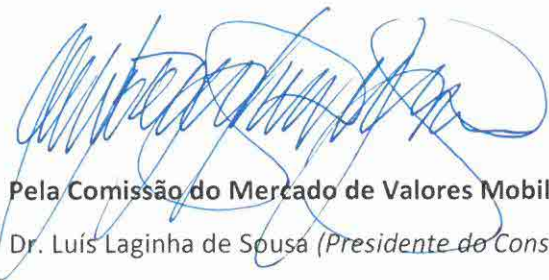
**AO PROTOCOLO SOBRE MECANISMOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**

Entre a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Dr. Luís Laginha de Sousa, e

- Carne Global Financial Services (Europe), Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pela Responsável de Compliance, Rita Seleiro;
- Francisco Magalhães Carneiro - Empresa de Investimento, Unipessoal, Lda., para este efeito representada pelo Gerente, Francisco de Magalhães Carneiro;
- Generation Alfa - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo, Manuel Alvim Cortes;
- 3J Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, João Paulo Borges Vicente;

É acordada a adesão ao presente protocolo, nos termos previstos na Cláusula 8.<sup>a</sup> do mesmo.

Lisboa, em 18 de dezembro de 2024.



Pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Dr. Luís Laginha de Sousa (*Presidente do Conselho de Administração*)

**Pela Carne Global Financial Services (Europe), Empresa de Investimento, S.A.**

Rita Seleiro (*Responsável de Compliance*)



**Pela Francisco Magalhães Carneiro - Empresa de Investimento, Unipessoal, Lda.**

Francisco de Magalhães Carneiro (*Gerente*)



**Pela Generation Alfa - Empresa de Investimento, S.A.**

Manuel Alvim Cortes (*Responsável pelo Cumprimento Normativo*)



**Pela 3J Empresa de Investimento, S.A.**

João Paulo Borges Vicente (*Presidente do Conselho de Administração*)

